



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070054-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado CLAUDIA L. MAGRINI JUNQUEIRA & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2070054-83.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Bernardes - Vara Única

Agravante: Telefônica Brasil S.A.

Agravada: Claudia L. Magrini Junqueira & Cia Ltda.

Voto nº 29.344

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão saneadora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que o consumidor intermediário (pessoa jurídica) se apresenta em situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Vinícius Peretti Giongo que, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e considerando que a parte autora, ora agravada, adequa-se

ao conceito jurídico de consumidor e se revela hipossuficiente, inverteu o ônus da prova.

Em síntese, a recorrente sustenta que não há que se falar em relação de consumo, uma vez que a parte autora é pessoa jurídica e utiliza dos serviços da parte requerida como insumo da sua atividade empresarial, inexistindo hipossuficiente técnica, econômica ou informacional que justifique a medida deferida, ora atacada.

Argumenta que a agravada não pode deixar de produzir provas mínimas de suas alegações, apoiando-se na inversão do ônus da prova, esperando que o feito seja procedente em razão da ausência de apresentação documentação pela agravante, observado que não provou minimamente os fatos alegados, já que não há qualquer comprovação de que teria apresentado a documentação necessária para a transferência da titularidade de linha ora pleiteada.

Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Resposta ao agravo veio a folhas 75/81.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Em que pese o alegado pela parte recorrente, trata-se, sim, de relação de consumo, de sorte a tornar aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, incontroverso ter a agravada celebrado contrato com a agravante com a finalidade de incrementar a sua atividade econômica, daí não se enquadrando, para a teoria finalista, no conceito de consumidor final, mas sim consumidor intermediário.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista mitigada, que admite a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quando a pessoa jurídica se encontrar em situação de vulnerabilidade perante a fornecedora, ainda que tecnicamente não figure como destinatária final do produto ou serviço.

Nesse sentido:

“Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp 476.428/SC 3ª T. - Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI - J. 19/04/2005 - DJ 09/05/2005) (g.n.).

Esse é o caso dos autos, razão pela qual

plenamente cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, por meio da aplicação da teoria finalista mitigada, em razão da vulnerabilidade técnica, em relação a fornecedora do produto e/ou serviço, o que independe de seu poderio econômico.

Também neste sentido, entendimentos desta C. Câmara, bem como deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Alegação de bloqueio indevido de conta – Decisão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor, especificamente a facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (inclusive a inversão do ônus da prova), conforme disposição do art. 6, inc. VIII, do referido Código - Inconformismo do réu. I – Discussão acerca da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor. Alegação de que a agravada não se enquadra na definição de fornecedora, ao celebrar contrato com a agravante, com o fim direta ou indiretamente, de viabilizar sua própria atividade lucrativa. Por sua vez, alegação da agravada de que não possui "maquininha" da agravante. II - Improcedência da insurgência - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos termos da Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, por força da aplicação da teoria finalista mitigada – Caracterizada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da agravada. Ademais, pendência, ainda, de controvérsia quanto ao exercício ou não de atividade econômica pela agravada, bem como, inversão do ônus que não se deu de forma total, com expressa determinação de providências para ambas as partes. III - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2263153-52.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 08/11/2024).

“Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança - Medida liminar para suspensão da possibilidade dos cadastros restritivos de crédito, invertendo-se, desde logo, o ônus da prova, com aplicação da norma

consumerista – Companhia telefônica ré que alega impossibilidade da inversão do ônus da prova com base no direito do consumidor, pois a agravada utiliza os serviços telefônicos como insumo de sua atividade empresarial - Natureza da pessoa jurídica que, por si só, não descaracteriza a condição de consumidora - Autora que, no caso, se apresenta como destinatária final fática do serviço oferecido pela companhia telefônica, não sendo possível verificar sua transformação ou inserção na cadeia produtiva, constituindo-se mero instrumento facilitador das atividades empresariais – Precedentes – Caso que revela possível afronta ao direito de acesso à adequada informação, oriunda de contrato que se constitui documento comum às partes, nada indicando, ao menos por ora, para extrema dificuldade na produção da prova por parte da ré - Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2095464-85.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 15/06/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus de prova em favor da autora – Presença dos requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Relação de consumo – Pessoa jurídica vulnerável – Finalismo aprofundado – Jurisprudência do STJ – Consideradas as máximas da experiência, a inversão do ônus de prova a favor do consumidor está atrelada à constatação da verossimilhança das alegações ou à hipossuficiência do consumidor – Independentemente da aplicabilidade do CDC, cabe à ré a comprovação da prestação regular dos serviços, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, pois em regra a prova deve ser do fato positivo e não do fato negativo – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2083520-86.2021.8.26.0000, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. em 25/05/2021).

“Agravo de Instrumento – Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é

possível a mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que o consumidor intermediário (pessoa jurídica) se apresenta em situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor – Decisão Mantida – Agravo Desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2183263-98.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 12/10/2023).

“Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória. Ausência de repasse do valor de venda realizada através de cartão de crédito. Retenção pela credenciadora ré sob a alegação de fraude contra o titular do cartão e anormalidade da operação. Sentença de parcial procedência. Recursos dos réus. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em razão da teoria finalista mitigada, quando demonstrada a vulnerabilidade do empresário perante o fornecedor. Precedentes do STJ. (...)” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001078-25.2018.8.26.0699, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 12/03/2024).

Ademais, em réplica a autora destaca que os documentos para solução administrativa da questão foram enviados pelos Correios, forma de comunicação, inclusive, determinada pela ré, conforme *“Formulário de Mudança de Titularidade por sucessão legal”* de folhas 50/53.

Note-se que mencionado documento, em especial às folhas 53, indica tratar-se de “Carta Resposta”, sem que sequer houvesse a necessidade de selá-la e que também não era acompanhado de aviso de recebimento apto a comprovar o envio/recebimento da mencionada documentação.

Ainda, como bem destacado na mencionada peça processual, *“a própria Requerida entra em contradição em suas alegações. Aduz que a Requerente não tentou resolver o problema de forma administrativa, mas demonstra que consta duas notas sistêmicas pertinentes à reclamação da Autora, que só não foram finalizadas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque a Requerente não encaminhou a documentação” (folhas 89 dos autos principais).

Dessa forma, não merece acolhimento a alegação da agravante no sentido de que a agravada apoia-se apenas na inversão do ônus da prova, sem trazer qualquer prova de suas alegações, o que motivaria a reforma da r. decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator